

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Rodoviário Ramos Ltda.✓  
Endereço: Rod. Anel Viário, 2700 A ✓ - Fortaleza (Ce)  
CGF: 06 188656-4✓ CGC: 25.100.223/0097-01✓  
Auto de Infração nº 2012.10761-0✓  
Processo nº 1 / 3647 / 2012✓

Ementa: ICMS - Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 131,176-I, 176-M, 176-N, 829, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97. Responsabilidade prevista no Art. 21, inc. II, alínea "c", do mencionado diploma legal. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).  
Autuado revel.

Julgamento nº 3399/14

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal (DANFE nº 69178) considerado inidôneo por ter sido o mesmo cancelado, o que infringe a legislação tributária.

No Auto de Infração lavrado, o agente do Fisco indicou os dispositivos legais considerados infringidos, sugerindo como penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados autos diversos documentos, dentre os quais destacam-se:

- Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 276/2012 (fls. 03);
- NF-e nº 69178 (fls. 04);
- Consulta Dados da chave da nota fiscal (fls. 09);
- Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 590/2012 (fls. 10).

Correção feita à revelia (fls. 15).

É o relatório.

Fundamentação:

O DANFE é um documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, sendo de uso obrigatório para acompanhar o trânsito das mercadorias, facilitando a consulta da NF-e, conforme dispõe o Art. 176-I do RICMS/CE, abaixo reproduzido:

"Art. 176-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), conforme leiaute estabelecido no Ato Cotepe nº 72/2005, de uso obrigatório, para acompanhar o trânsito das mercadorias

S

e para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 176-P."

Conforme se vê na tela de consulta às fls. 09 dos autos, não há dúvidas de que a nota fiscal eletrônica a que se refere o DANFE nº 69178 foi cancelada.

Esclareça-se que, nos termos dos Arts. 176-M e 176-N do Dec. nº 24.569/97, o emitente da nota fiscal eletrônica pode vir a solicitar o seu cancelamento, desde que não tenha havido a circulação das mercadorias, e desde que seja formalizado o pedido do cancelamento, senão vejamos:

"Art. 176-M. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 176-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente."

"Art. 176-N. O cancelamento de que trata o art. 176-M somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido à Sefaz pelo emitente."

No caso sob análise, as mercadorias estavam em circulação, tendo sido a infração detectada em fiscalização realizada no trânsito - assim, o documento fiscal que acobertava a mercadoria era inidôneo, nos termos do Art. 131 do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzido:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:  
..."

O agente do Fisco do Estado do Ceará acertadamente declarou a inidoneidade do documento, haja vista que o mesmo não preenchia os requisitos de validade e eficácia para acobertar o trânsito das mercadorias. Restou plenamente caracterizada a infração cometida, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, reproduzido a seguir:

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

Em razão da inidoneidade do documento fiscal, encontrava-se a mercadoria em situação fiscal irregular, nos termos do Art. 829 do RICMS, transcrito abaixo:

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131."

Destaque-se que a autuada, empresa transportadora, é efetivamente responsável pelo pagamento, de acordo com o que estabelece o Art. 21, inc. II, alínea "c", do diploma legal em questão, *in verbis*:

"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador, em relação à mercadoria:

...  
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;  
..."

Em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prescrita no Art. 123, inc. III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03), a seguir transcrito:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...  
III - relativamente à documentação e à escrituração:  
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;  
..."

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 2.206,65 (dois mil, duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Demonstrativo -

Base de Cálculo : R\$ 4.695,02

ICMS : R\$ 798,15

Multa : R\$ 1.408,50

-----  
Vr. Total : R\$ 2.206,65

Fortaleza, 07 de novembro de 2014.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário